

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a instituir a “Loteria da Saúde” e a “Loteria do Turismo”, como modalidades de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concursos de prognóstico numéricos denominados “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”, regidos pelo Decreto nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e pela Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979.

Parágrafo único. A “Loteria do Turismo” será de natureza temporária e seus concursos de prognósticos somente poderão ser realizados até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º A renda líquida dos concursos da “Loteria da Saúde” e os valores de seus prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus – Covid-19, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, os recursos destinados ao FNS por força do disposto nesta Lei serão destinados exclusivamente para as ações de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos da pandemia.

Art. 3º A renda líquida dos concursos da “Loteria do Turismo” e os valores de seus prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição serão destinados ao Fundo Geral do Turismo – Fungetur,



exclusivamente para a concessão de operações de crédito ao setor de turismo que tenham por fim amenizar os impactos econômicos causados pela pandemia.

Art. 4º Os concursos de prognósticos de que tratam esta Lei serão executados pela Caixa Econômica Federal e autorizados pelo Ministério da Economia, que disporá sobre a forma, a periodicidade e a execução dos concursos, a fixação dos prêmios, o recolhimento do imposto de renda sobre a premiação, o valor unitário das apostas, percentuais e limites das despesas com o custeio e a manutenção do agente operador da loteria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

2021-3289



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovanni Cherini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212500965700>

